Lei nº 3.028/2017.

Ementa: Institui a Política Municipal de Segurança estabelece diretrizes para sua implementação, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e efetivação da Política Municipal de Segurança, se pautará pelas diretrizes constituídas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais, sociais e de segurança pública previstos na Constituição Federal.

Art. 2º A criação e implementação de planos e programas para a Segurança, no Município de Igarassu, dar-se-á, além da observância do disposto nesta lei, também nas demais legislações pertinentes.

Art. 3º São objetivo da Política Municipal de Segurança:

I - a segurança pública;

II - aumento e melhoria da iluminação pública, priorizando a iluminação nas calçadas;

VII - implantação de sistema de monitoramento e gestão remota da iluminação pública

IX - instalação de sistema de monitoramento e gestão de som e imagem;

XI - aumento de câmeras de monitoramento urbano;

XII - melhoria do acesso viário;

XIII - remoção de obstáculos à visibilidade local;

II - promoção de produções culturais;

III - o funcionamento de equipamentos culturais;

IV - ampliação do horário de atendimento para o transporte público;

V - o incentivo a mobilidade humana;

VI - a acessibilidade nas calçadas;

VII - construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva de uma cidade segura e iluminada;

VIII - campanha educativa, divulgação e conscientização de políticas voltadas ao combate à droga para o público em geral, em especial:

a) informação sobre os riscos ocasionados pelo consumo de drogas e bebidas alcoólicas;

b) realização de audiências públicas, seminários, palestras, cursos e reuniões voltados para participação da comunidade em ações preventivas;

IX - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Segurança no Município.

X - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas de segurança urbana, coordenar a Política Municipal de Segurança, especialmente:

I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Segurança;

II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e, entre estes e a Guarda Civil Municipal, necessária à implementação da Política Municipal em questão;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção de uma cidade segura.

XIV - ocupação de bens imóveis;

XV - investimento prioritário no transporte público;

XVI- reurbanização ou revitalização de áreas degradadas na cidade;

XVII – criação de uma comissão de assessoramento para a identificação dos pontos de concentração de desordem e crime e atividades noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Segurança:

I - direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - preservação da ordem pública e respeito ao sossego;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV- acesso aos bens públicos;

V - poder de polícia municipal voltado a:

a) fortalecimento da fiscalização em áreas públicas e privadas;

b) fiscalização intensa em espaços de lazer, como danceterias, casas de show, bares e similares;

c) ação integrada dos órgãos da Prefeitura com órgãos estatais e federais;

d) cancelamento de licença de estabelecimento comercial que reiteradamente prejudique o sossego público;

e) combate ao abandono de imóveis;

f) controle do paisagismo urbano.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Segurança, entre outras possíveis e necessárias à priorização da iluminação pública:

I - promoção da qualidade de vida dos cidadãos;

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e órgãos municipais que promovam ações voltadas para a segurança urbana, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando o financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Segurança.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará como objetivo de implementação da Política Municipal de Segurança, principalmente na área urbana, entre outras possíveis e necessárias para o combate à criminalidade:

I - integrar o controle do espaço público com as políticas sociais que direta ou indiretamente interfiram nos assuntos de Segurança Pública;

II - promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Municipal, a Polícia Civil, Polícia Militar e Conselhos Comunitários de Segurança para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes na cidade;

III - manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Municipal, sobre as questões relacionadas à segurança pública;

IV - ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados para análise dos índices de vulnerabilidade das Unidades Educacionais de cada bairro, com foco de propiciar aos professores, alunos, pais e a outros agentes, um ambiente escolar seguro;

V - promoção de política para a proteção dos bens públicos e privados, em todo o município por meio do sistema de rondas periódicas, com policiamento fixo efetivo em áreas vulneráveis;

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta, a implementação da Política Municipal de Segurança, na área do meio ambiente, para o completo bem-estar físico, mental e social, entre outras possíveis e necessárias para garantia da segurança nas vias públicas, parques e praças.

Parágrafo único – O Poder Público deverá elaborar um Plano Municipal de Plantio, Manutenção, Poda e Remoção de Exemplares Arbóreos, voltado a segurança e ao controle do paisagismo, especialmente em parques, praças e vias públicas por meio da poda de galhos abaixo de 2,10 metros, evitando interferências com a iluminação, depredação, esconderijos e emboscadas;

Art. 9º. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança Urbana, na área de Coordenação, Desenvolvimento Infraestrutura Urbana, e Transportes, entre outras possíveis e necessárias para o planejamento nos bairros voltados para uma cidade segura:

I - promoção de ações e políticas voltadas a identificar:

a) áreas carentes de iluminação;

b) reurbanização e revitalização de áreas degradadas;

c) melhoria do acesso viário;

d) eliminação de becos, fechados ou estreitos;

e) remoção de obstáculos à visibilidade local;

f) monitoramento de vias públicas, parques e praças;

II - incentivo para a implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, nas vias sob circunscrição municipal;

III - verificar e estudar quando houver alterações no desenho urbano, o impacto de vizinhança em conjunto com a segurança pública;

IV - articular programas de segurança pública com os realizados por organizações não governamentais;

V - controle e fiscalização intensificada da poluição sonora, especialmente, no período noturno;

VI - regulamentar os horários de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos que funcionam em turnos ininterruptos diariamente:

VII - estabelecer um zoneamento para as atividades noturnas que preveja a diversidade de interesses, o seu impacto econômico e as características dos bairros;

Art. 10. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança, na área de Serviços, entre outras possíveis e necessárias para a modernização e promoção da remodelação da rede de iluminação pública,estabelecendo um Plano de Gestão Integrada de Iluminação Pública, voltado a sua expansão e maior economicidade:

Art. 11. O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Segurança, nas áreas da cultura e turismo, entre outras possíveis e necessárias para a promoção da diversidade cultural e do turismo:

I - política municipal de incentivo a apresentação artística e cultural nas ruas, parques e praças, respeitando os limites estabelecidos pela legislação sobre o controle da fiscalização das atividades que gerem poluição sonora;

III - promoção de descentralização da cultura para áreas socialmente vulneráveis;

III - incentivo a elaboração de Plano de Cultura em equipamentos públicos em horário noturno;

IV - promoção de incentivo a criação de novos pólos culturais;

V - incentivo a divulgação dos eventos culturais em horários noturno, atividades, ações de turismo, esportes e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos de promoção a cultura e o turismo;

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Segurança, o estabelecimento de instrumentos legais no Plano Diretor da Cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características de uma cidade segura, com infra-estrutura adequada, em ruas, praças, parques, instituições de educação, áreas de lazer, e outros que atendam aos direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

Art. 13. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá efetivar-se por meio de ações voltadas para a promoção da segurança pública e à reconstrução de vínculos comunitários, com o envolvimento da sociedade no processo, visando à uma cidade justa, humana e solidária, com ação preventiva e de combate à:

I - criminalidade;

II - violação de direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento social;

III - homicídios;

IV- roubo;

V- lesão corporal;

VI - imobilidade humana;

VII - exclusão social;

VIII - crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

IX - instabilidade emocional e nas relações sociais;

Art. 14. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 15. O Plano de Gestão Integrada para a implementação da Política Municipal de Segurança, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 22 de setembro de 2017.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito